CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA № 1.202, DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo restabelecer os benefícios do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, que foram extintos pelo inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023. Esse dispositivo revoga o art. 4º da Lei nº 14.148/2021, que, por sessenta meses, reduz a 0% as alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep,





* C D 2 4 3 5 0 5 8 2 1 0 0 0 *



e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.

Os benefícios fiscais do PERSE apresentam-se imprescindíveis para mitigar os danos duradouros da pandemia de Covid-19 sobre a realização de congressos, eventos esportivos e culturais, feiras de negócios, shows, festas, simpósios e espetáculos em geral. O setor de eventos foi seriamente afetada pelas restrições impostas pelos governos estaduais e municipais durante a pandemia e pela estagnação econômica após o surto da doença. Frente a esse contexto, a extinção dos benefícios fiscais por meio da Medida Provisória nº 1.202/2023 mostrase não só imprópria, mas também intempestiva.

Além da inconveniência e da importunidade política, o inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023 padece de vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade. O art. 18, inciso III, da recém-promulgada Emenda Constitucional nº 132, a qual promoveu a reforma tributária do consumo, determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, em até noventa dias após a promulgação dessa emenda, "projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários". Ao editar uma medida provisória, em vez de apresentar um projeto de lei em sentido formal, para reonerar novamente a folha de pagamentos de dezessete setores, inclusivo o de eventos, o Poder Executivo viola a citada determinação constitucional.

Ademais, o art. 6°, inciso I, da Medida Provisória nº 1.202/2023 contraria o art. 178 do Código Tributário Nacional – CTN, que proíbe a revogação ou a modificação por lei das isenções concedidas "por prazo certo e em função de determinadas condições". Levando em consideração o CTN, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal, o Poder Executivo não poderia revogar, por medida provisória, que tem força de lei ordinária, os benefícios fiscais do PERSE antes do prazo certo de sessenta meses, estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021.



* C D 2 4 3 5 0 5 8 2 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, ressaltamos que o art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.202/2023, agrava a considerável insegurança jurídica sobre os benefícios fiscais do PERSE, provocada pela "sucessão de erros do governo federal" Além de limitar injustificadamente a concessão desses benefícios às pessoas que estavam categorizadas em determinados códigos da Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE e em inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos em 18 de março de 2022, o Poder Executivo tenta revogar, mais uma vez, as isenções previstas no PERSE, em afronta à vontade amplamente majoritária dos Deputados Federais e dos Senadores. O Congresso Nacional havia confirmado essas isenções não só mediante a aprovação do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, mas também por meio da derrubada do veto presidencial a esse dispositivo.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2024.

Deputado Renata Abreu Podemos/SP



¹ PASCHOAL, Isabella; CAPUTO NETO, Francisco Queiroz. MP 1202: O Perse e a sucessão de erros do governo federal. **Jota**, 2024. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-perse-e-a-sucessao-de-erros-do-governo-federal-15012024. Acesso em: 19 jan. 2024.